



## Projeto de Lei Ordinária nº. 1993/2020

Autor: Vereador Marcos Vinicius Nóbrega

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

### PARECER

**EMENTA:** PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O MONITORAMENTO REMOTO DOS MUNÍCIPES DIAGNOSTICADOS COM O (COVID-19) EM SITUAÇÃO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO DA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - CARACTERIZADA A USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO PELA CÂMARA - PRERROGATIVA DO PREFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2020 de autoria do parlamentar Marcos Vinicius Nóbrega, **DISPONDO SOBRE O MONITORAMENTO REMOTO DOS MUNÍCIPES DIAGNOSTICADOS COM O (COVID-19) EM SITUAÇÃO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**. O projeto veio acompanhado da indispensável justificativa.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que a análise deste Projeto de Lei, deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição de seus pressupostos legais, *ex vi* do art. 42 do Regimento Interno desta Casa, que trata das atribuições desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Desta forma, tem-se que a parlamentar objetiva, no Projeto de Lei em análise, **DISPOR SOBRE O MONITORAMENTO REMOTO DOS MUNÍCIPES DIAGNOSTICADOS COM O (COVID-19) EM SITUAÇÃO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

No entanto, com a devida *vénia*, desde logo é latente o vício de iniciativa da presente propositura, pois, ressalvada a importância do mérito, o referido Projeto de Lei é manifestamente inconstitucional por apresentar claramente uma intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo, haja vista que invade a competência privativa do Prefeito municipal

de propor leis que criem estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sendo assim, a iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, logo, eventual Projeto de Lei neste sentido, no meu entender, apresenta-se com inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Por fim, é conveniente registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de Lei, não opinando sobre o mérito e/ou relevância do Projeto.

Estando a proposição, no nosso entender, em desacordo com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município, entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 1993/2020



pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 17 de junho de 2020.

**Gabriel Carvalho Câmara**

Vereador – AVANTE

RELATOR



#### **IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa **EMITE  
NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1993/ 2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 17 de junho de 2020.

**Thiago Lucena - PMN**

Vereador Presidente

**Fernando Milanez Neto - PTB**

Vereador Membro

**Bruno Farias - PPS**

Vereador Vice-Presidente

**Valdir Dowsley - PMN**

Vereador Membro

**Leo Bezerra - PSB**

Vereador Membro

**Renato Martins Leitão- AVANTE**

Vereador Membro

**Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE**

Vereador Membro/Relator